



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 004, de 18 de março de 2022 que “Denomina a Cemei Francisco Leite Murta, no bairro Colonial”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Denomina a Cemei Francisco Leite Murta, no bairro Colonial”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade, constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise denomina o Centro Municipal de Educação Infantil Francisco Leite Murta, a unidade de ensino situada na Rua Sequoia nº 867, Bairro Colonial.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I, cabendo-lhe a manutenção do ensino infantil e fundamental conforme disposto no inciso IV do referido artigo, bem como no § 2º do artigo 211:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência legislar sobre matérias de interesse local, sobre acesso à cultura, educação e ciência e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme os artigos 6º I, 7º V e 92 V e XII de sua Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

RELATOR